**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 409/17.

 **PROCESSO Nº 814/17.**

 **PLL Nº 79/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa Salas de Acolhimento nas escolas públicas da rede municipal de ensino

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A par disso, estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, *caput* e § 1º).

 A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, legislar e estabelecer normas na área de assistência social, incumbindo-lhe promover a proteção da infância e maternidade (arts. 9º, inciso II, 147 e 171, inciso III).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a mesma tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na gestão do Município, incidindo, vênia concedida, em violação ao preceito do art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realiza-la.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594